



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 1)

LEI COMPLEMENTAR Nº 190

Dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
Capítulo I
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Seção I

Natureza, Finalidade e Critérios

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS, do qual são segurados os servidores titulares de cargos públicos efetivos e funções públicas recepcionadas pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, incluídos dependentes e pensionistas na forma da lei. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 295/2003)

§ 1º. São também segurados os funcionários inativos e os beneficiários pensionistas cujos benefícios previdenciários são, até a data de publicação desta Lei, custeados pelo Tesouro.

§ 2º. Os atuais funcionários inativos, e os pensionistas ficam isentos da contribuição com o Fundo de Previdência Municipal.

§3º Aos segurados e beneficiários não abrangidos pelo regime de que trata o caput, serão aplicados o regime de previdência previsto pelo parágrafo 13, do artigo 40 e 201, da Constituição Federal de 1988. (acrescentado pela Lei Complementar nº 295/2003)

§ 4º. Aos servidores referidos no parágrafo anterior e que estejam sob o amparo de benefício previdenciário temporário, ficam assegurados, em caráter excepcional até a sua cessação, a vinculação ao regime previdenciário do caput. (acrescentado pela Lei Complementar nº 295/2003)



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 2)

§ 5º. Ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPSERV - ficam delegadas prerrogativas institucionais para praticar atos e concessões de benefícios previdenciários, inclusive com convalidação de procedimentos anteriormente praticados, para todos os efeitos legais. (acrescentado pela Lei Complementar nº 295/2003)

§ 6º. A incorporação integral, do valor gratificatório de que tratam as Leis n.ºs 5.504/95 e 5.679/95, nos proventos de aposentadoria, em relação ao servidor que se aposentar com base nas regras constitucionais anteriores à EC n.º 20/98, fica condicionada ao reconhecimento administrativo do direito e conseqüente contribuição, a título de carência, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, sem interrupção. (acrescentado pela Lei Complementar nº 295/2003)

§ 7º. O servidor que, anteriormente à EC n.º 20/98, não se aposentou voluntariamente, seja integral e/ou proporcional, por motivos impeditivos derivados de processo judicial de averbação de tempo, e de lei que previa interstício de arredondamento, considerando sua posterior alteração, terá direito à restituição dos valores de contribuição feitos ao IPSERV, devidamente corrigidos, em um prazo de 10 (dez) dias, após protocolização do pedido e desde que, durante esse período de recolhimento da contribuição, não tenha se utilizado de quaisquer benefícios. (acrescentado pela Lei Complementar nº 295/2003)

§ 8º. O período de recolhimento feito ao IPSERV dos servidores titulares de funções públicas não recepcionados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo, terá os seus valores recolhidos ao Regime Geral de Previdência - INSS, através do Instituto Jurídico da compensação, sendo que o eventual excedente será restituído aos referidos servidores, devidamente corrigidos, neste caso observado o prazo previsto no § 7º. (acrescentado pela Lei Complementar nº 295/2003)

§ 9º. A compensação financeira de que trata o parágrafo 8º, anterior será implementada diretamente pelo IPSERV e INSS, sem prejuízo para os servidores através de procedimentos técnicos-contábeis legais. (acrescentado pela Lei Complementar nº 295/2003)

Art. 2º. O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS, por seu órgão gestor, tem por finalidade precípua a captação e administração de recursos para prover aposentadoria e pensão dos seus segurados, cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão, proteção à



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 3)

maternidade, à adoção e paternidade, e é organizado com base em normas gerais de atuária e contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados ainda os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e das contribuições dos segurados, ativos e inativos, e respectivos beneficiários pensionistas;

III - as contribuições do Município e as contribuições dos segurados e respectivos beneficiários pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários;

V - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II

OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS

Art. 3º O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS será financiado e operacionalizado pelo Fundo de Previdência Municipal - FUPREM, órgão dotado de autonomia financeira e vinculado à Secretaria de Administração, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos servidores ao mesmo vinculados e será constituído pelas seguintes contribuições e recursos:



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 4)

I - contribuição dos funcionários ou seus beneficiários pensionistas e repasses das entidades citadas no artigo 1º desta lei;

II - valores recebidos a título da compensação financeira estabelecida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal;

III - indenizações para a integralização da fonte de custeio relativa à contagem de tempo de serviço na iniciativa privada de que trata o artigo 30 desta lei e para a integralização da fonte de custeio da contagem recíproca de tempo de contribuição a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

IV - rendas provenientes da aplicação dos recursos financeiros;

V - bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas;

VI - valores instituídos para a utilização de seus bens ou serviços;

VII - legados, doações, auxílios, subvenções e quaisquer outros recursos provenientes de entes públicos ou privados ;

VIII - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IX - produtos da alienação de bens a ele vinculados;

X - receitas eventuais.

Art. 4º As entidades mencionadas no artigo 1º destinarão ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM receita mensal correspondente a 12,00% (doze por cento) da remuneração bruta do cargo efetivo, exceto as vantagens e direitos que não se incorporam aos vencimentos, percebida mensalmente, dos servidores ativos vinculados ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS, para o custeio do plano previdenciário.

§ 1º - A cobertura parcial do Passivo Atuarial será realizada mediante a doação ao patrimônio do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM do imóvel situado neste Município na Avenida Leopoldino de Oliveira nº 222, adquirido pela Prefeitura do Município de Uberaba do Banco do Brasil S/A, cujos prédio e terreno são avaliados em R\$ 761.088,48 (setecentos e sessenta e um mil, oitenta e oito reais, e quarenta e oito centavos).

§ 2º A cobertura do Passivo Atuarial Remanescente, cujo valor definitivo será apurado por avaliação atuarial relativa à Compensação Financeira Previdenciária, se dará através da alocação ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM de outros ativos que serão definidos em lei específica no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 5)

§ 3º O Município fica autorizado a reter valores suficientes ao repasse, relativos à parcela de receita das entidades em débito com as obrigações instituídas por esta lei.

§ 4º A contribuição das entidades mencionadas no artigo 1º ao regime próprio de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição (parágrafo acrescentado pela Lei 329/2004)

§5º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (parágrafo acrescentado pela Lei 329/2004)

§6º O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento. (parágrafo acrescentado pela Lei 329/2004)

Art. 5º A contribuição instituída por esta Lei é disciplinada adotando-se os seguintes conceitos:

I- fato gerador: a vinculação dos contribuintes ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS;

II - contribuinte: os segurados obrigatórios, nos termos desta lei;

III - base de cálculo da contribuição:

a) o valor da remuneração do cargo efetivo (redação dada pela Lei Complementar nº 230/2002)

b) somente para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefício, serão integrados ao respectivo salário vantagens pecuniárias habituais, a qualquer título, nos casos e formas previstas em regulamento; (redação dada pela Lei Complementar nº 230/2002)

c) para efeito de aposentadoria, é assegurado o cálculo de benefício sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição a partir de novembro de 2000; (redação dada pela Lei Complementar nº 230/2002)

d) para efeito do que trata o caput do art. 5º, poderá o segurado, desde que manifeste expressamente interesse, recolher contribuições relativas ao período de criação do Regime de Previdência Social do Servidor do Município – RPPS –



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 6)

LC nº 190/00 – à data da vigência da presente Lei, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada no respectivo período. (redação dada pela Lei Complementar nº 230/2002)

- e) compete ao RPPS apurar e constituir os créditos de que tratam o parágrafo anterior, mediante solicitação do segurado, obedecendo condições e requisitos definidos em regulamento; (acrescentado pela Lei Complementar nº 230/2002)
- f) proventos da aposentadoria, no caso do segurado inativo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 230/2002)
- g) o valor da pensão, no caso de pensionistas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 230/2002)
- h) 13º salário; (acrescentado pela Lei Complementar nº 230/2002)

IV - alíquota de contribuição:

a) A contribuição social do servidor público ativo da Administração Direta, autárquica Fundacional e do Poder Legislativo para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, na forma da lei vigente (redação dada pela Lei Complementar nº 329/2004)

Parágrafo único. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas habitualmente pelo servidor, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 329/2004)

- I- as diárias para viagens;
- II- a ajuda de custo, de qualquer natureza;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o salário-família;
- V- o auxílio alimentação;
- VI- o abono permanência de que tratam o § 1º do artigo 40 da Constituição e o §5º do artigo 2º e o §1º do art.3º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003.

V - prazo de recolhimento: (redação dada pela Lei Complementar nº 262/2003)



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 7)

até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, exceto para a contribuição relativa ao décimo terceiro salário, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal; (acrescentado pela Lei Complementar nº 262/2003)

para contribuição relativa ao décimo terceiro salário, até o dia 20 (vinte) de dezembro, antecipando-se para o dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal. (acrescentado pela Lei Complementar nº 262/2003)

§ 1º No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre os vencimentos de cada cargo.

§ 2º É considerado vencimento a partir da efetiva ocorrência do fato gerador e conseqüente aquisição do direito para todos os efeitos legais e, inclusive, para incidência de quaisquer vantagens, o valor da apostila efetuada em cumprimento do disposto na Lei nº 3299/82.

§ 3º A guia de arrecadação municipal referida no inciso V deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico do qual conste mês de competência, matrícula, nome, base de contribuição e valor da contribuição por segurado e beneficiário pensionista.

§ 4º - Ao Departamento Financeiro compete reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV e não pagos nos prazos estabelecidos no inciso V, deste artigo, pelas entidades referidas no artigo 1º desta lei. (redação dada pela Lei Complementar nº 262/2003)

§ 5º. Fica resguardado aos segurados ativos, inativos e pensionistas, o valor de contribuição prevista na alínea "a", do inciso IV, do art. 5º. Havendo eventual cobertura, fica sob a responsabilidade do município, através da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, a complementação do percentual previsto no art. 4º desta Lei.

b) Os aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela de proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (acrescentado pela Lei Complementar nº 329/2004)



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 8)

§ 1º. Os aposentados e pensionistas das entidades referidas no artigo 1º, da Lei Complementar nº 190/00, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (acrescentado pela Lei Complementar nº 329/2004)

§ 2º. A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. (acrescentado pela Lei Complementar nº 329/2004)

§ 3º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição. (acrescentado pela Lei Complementar nº 329/2004)

Art. 6º O não recolhimento das contribuições nas datas e condições apontadas no artigo anterior implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

Parágrafo único. Do não recolhimento das contribuições nas datas indicadas, incidirão juros moratórios no percentual praticado no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por mês de atraso ou fração, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a partir do 3º (terceiro) mês de atraso. (redação dada pela Lei Complementar nº 262/2003)

Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, observados os seguintes preceitos:

- I- aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 9)

II - vedação de aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III - vedação da utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único. As diretivas das aplicações dos recursos serão regradas pelo Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS

Seção I

APOSENTADORIA

Art. 8º A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

Seção II

PENSÃO

Art. 9º A pensão será devida aos dependentes do funcionário segurado que falecer, aposentado ou não, e será devida a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Parágrafo único. A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário, inclusive os direitos e vantagens que a eles se incorporam, observado o disposto no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 10. A pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a(o) viúva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º A pensão será deferida por inteiro a(o) viúva(o) ou companheira(o), na falta de outros dependentes legais.

§ 2º Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 10)

Art. 11. O direito a quota-parte da pensão será extinto pelo casamento, morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer fato que motive o cancelamento da inscrição. (redação dada pela Lei Complementar nº 261/2003)

§ 1º Reverterá em favor dos demais dependentes a quota-parte daquele cujo direito à pensão extinguir, procedendo-se a novo rateio. (redação dada pela Lei Complementar nº 261/2003)

§ 2º Com a extinção do direito à quota-parte do último pensionista a pensão se extinguir-se-á. (redação dada pela Lei Complementar nº 261/2003)

CAPÍTULO IV
BENEFICIÁRIOS

Art. 12. Os beneficiários do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba de que trata esta lei classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

SEGURADOS

Art. 13. São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS:

I- na qualidade de ativos, os funcionários titulares de funções públicas e cargos efetivos dos órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional Pública e Poder Legislativo

II na qualidade de inativos, os funcionários aposentados;

III - na qualidade de pensionistas, os dependentes do funcionário que falecer, aposentado ou não.

Parágrafo único. Não será admitido segurado em caráter facultativo.

Seção II

DEPENDENTES



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 11)

Art. 14. São beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a(o) companheira(o) e os filhos não emancipados de qualquer condição, de acordo com a idade civil, ou inválidos; (redação dada pela Lei Complementar nº 292/2003)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou inválido;

§ 1º A existência de dependentes em uma das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se a filho nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (redação dada pela Lei Complementar nº 212/2001)

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 4º **revogado** pela Lei Complementar nº 212/2001

§ 5º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou o ex-companheiro(a), se finda união estável.

Art. 15. Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulamentados por decreto.

Seção III

INSCRIÇÕES

Art. 16. O segurado será inscrito, obrigatoriamente, como contribuinte e beneficiário do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 12)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheiro(a) se processa mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante a declaração de término da união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Art. 17. Sem prejuízo do benefício, prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Art. 18. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou a procurador, com mandato válido por 6 (seis) meses, em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

Art. 19. O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário.

Parágrafo único. Após o prazo determinado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 20. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 21. O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 22. Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

Art. 23. São descontados dos benefícios:

I- contribuições e indenizações devidas pelo segurado e beneficiários ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM;

II - pagamento de benefício além do devido;



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 13)

III - imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - pensão de alimentos decretada por ordem judicial;

V - outras obrigações autorizadas pelo segurado ou pensionista e deferidas pelo Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser haixada pelo Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

Art. 24. Os proventos e as pensões serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, também estendido aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários da ativa, inclusive quando da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 25. No caso de desaparecimento ou ausência do segurado, observar-se-á a lei civil para pagamento do benefício previsto na Seção II do Capítulo III desta lei.

Art. 26. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 27. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 28. A base de cálculo dos benefícios previstos nesta lei não terá valor inferior ao piso da categoria.

Art. 29. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por três profissionais designados pela Secretaria de Saúde do Município de Uberaba, sendo um indicado pelo Conselho Gestor.

Art. 30. A contagem do tempo de serviço em atividade privada, comprovada mediante justificação administrativa ou judicial, somente poderá ser admitida mediante indenização, pelo interessado, da fonte de custeio relativa ao período computado.

§ 1º A fonte de custeio referida neste artigo corresponderá ao somatório dos percentuais, estabelecidos no artigo 4º e alínea “a” do inciso IV do artigo 5º desta lei, do valor bruto



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 14)

da remuneração percebida pelo funcionário, excetuadas as vantagens e direitos não incorporáveis, por ocasião do deferimento do cômputo do tempo de serviço ou do deferimento da aposentadoria, aplicada pelo período de tempo justificado pelo interessado.

§ 2º A integralização da fonte de custeio a que alude o parágrafo anterior, poderá se dar de forma parcelada, conforme dispuser o regulamento estabelecido pelo Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM, obrigando, neste caso, os beneficiários pensionistas.

Art. 31. O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários serão de responsabilidade dos órgãos de pessoal das entidades referidas no artigo 1º desta lei, revisados pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

Artigos 32 a 47 revogados pela Lei Delegada nº. 11/2005

TÍTULO II

ESTRUTURA DO FUPREM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Fundo de Previdência Municipal - FUPREM é constituído por:

I - Conselho Gestor;

II - Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II

CONSELHO GESTOR

Seção I

ADMINISTRAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 33. O Fundo de Previdência Municipal - FUPREM será administrado:



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 15)

I - na instância deliberativa, por um Conselho Gestor;

II - na instância executiva, pelas Secretarias da Administração e da Fazenda do Município.

Art. 34. O Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM é composto por 7 (sete) Conselheiros, todos servidores públicos municipais efetivos, estáveis nos termos do artigo 19 do ADCT, ativos ou inativos, sendo 3 (três) eleitos do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo; 2 (dois) designados pelo Poder Executivo e 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, pela sua presidência.

§ 1º Todo Conselheiro contará com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de Conselheiro é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, observado, quanto aos mandatos decorrentes de eleição, o disposto no § 1º do artigo 44.

§ 3º Aos membros do Conselho Gestor, enquanto detentores de seus respectivos mandatos, fica estipulada uma gratificação, a ser paga pelo FUPREM, à razão de 03 (três) salários mínimos mensais, à exceção do Presidente, cuja gratificação é fixada em valor correspondente ao da remuneração relativa ao cargo de Diretor de Departamento da Prefeitura Municipal de Uberaba.

§ 4º O membro do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ser vinculado ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM, se eleito ou designado;

II - contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local.

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM serão escolhidos, mediante eleição procedida pelo próprio Conselho, dentre os Conselheiros titulares eleitos e designados, sendo que, até a posse do Presidente eleito, os trabalhos do Conselho Gestor serão presididos, interinamente, pelo Conselheiro eleito com maior número de votos nas eleições gerais, à exceção do 1º mandato, cuja Presidência será exercida por membro designado pelo Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 16)

§ 6º O 1º e o 2º Secretários do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho, dentre os Conselheiros titulares eleitos ou designados.

§ 7º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público municipal, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 8º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Gestor, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS;

II - desídia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 9º No impedimento ou afastamento do Vice-Presidente, assumirá as atribuições daquele o 1º Secretário e, na falta deste, o Conselheiro mais idoso.

§ 10. Havendo vacância simultânea de Conselheiro eleito e respectivo suplente, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Gestor e completar o mandato.

I – A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 11. Todos os Conselheiros deverão apresentar à Presidência do Conselho Gestor declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato ou designação.

§ 12. Os membros do Conselho Gestor serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 17)

causarem ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS.

Seção II

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR

Art. 35. Compete ao Conselho Gestor deliberar sobre:

I - planos de custeio, aplicação de recursos e patrimônio, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento-programa;

II - aceitação de doações e legados;

III - celebração de contratos com terceiros para supervisão, administração e aplicação dos recursos do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM, bem como para prestação de assessoria técnica ou financeira;

IV - contratação anual de avaliação atuarial, a fim de, se for o caso, serem revistas as contribuições, para vigor no exercício subsequente, após autorização legislativa;

V - contratação de auditoria contábil externa a cada 12 (doze) meses nos respectivos balanços, realizada por entidade regularmente inscrita no Banco Central do Brasil, ou quando fato relevante assim o exigir;

VI - promoção de recadastramentos periódicos dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS;

VII - outras matérias relativas à gestão do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM não previstas nesta lei.

Art. 36. Cabe, ainda, ao Conselho Gestor:

I - propor ao Prefeito, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;

II - elaborar o seu regimento interno no prazo de até 90 (noventa) dias;



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 18)

III - representar à autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM;

IV - homologar o cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários procedidos pelos órgãos de pessoal das entidades referidas no artigo 1º desta lei, salvo na hipótese do inciso V deste artigo;

V - revisar os processos de requerimento dos benefícios previstos nesta lei, originários do Poder Legislativo, devolvendo-os para final decisão da Mesa da Câmara para concessão dos benefícios, a qual remeterá os expedientes ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato concessivo, para fins dos respectivos pagamentos;

VI - representar aos órgãos da Administração Pública sobre cálculos de benefícios previdenciários elaborados ou aposentadorias concedidas em desconformidade com a lei;

VII - prestar contas, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente e encaminhar relatório mensal até o dia 20 do mês seguinte aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipais, além de ao Tribunal de Contas no prazo por este assinalado, com prévia análise do Conselho Fiscal, bem como fazer publicar resumo financeiro, também mensal, no órgão oficial do Município;

VIII - supervisionar o controle bancário e contábil dos recursos financeiros e orçamentários do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM;

IX - supervisionar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;

X - permitir aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade;

XI - apreciar proposições que visem a inclusão e a extinção de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais, sempre precedidas de avaliação atuarial;

XII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e os 1º e 2º Secretários do Conselho Gestor;

XIII - nomear, dentre os segurados do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM, membros para compor Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação dos Conselhos Gestor e Fiscal, nos termos do artigo 44 desta lei.



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 19)

Seção III

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHOR GESTOR

Art. 37. Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM;

III - apresentar ao Conselho, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo ao mês findo previamente analisado pelo Conselho Fiscal;

IV - convocar suplente para assumir as funções de seu titular, quando este estiver ausente, impedido ou afastado;

V - designar Conselheiros que devam integrar comissão especial;

VI - solicitar a publicação dos atos oficiais do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM aos órgãos da instância executiva referidos no inciso II do artigo 33 desta lei;

VII - assinar resoluções, comunicados, papéis do expediente a seu cargo, e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões e reuniões;

VIII - apresentar ao Conselho Gestor, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas previamente aprovadas pelo Conselho Fiscal, enviando cópia de ambos aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, além de ao Tribunal de Contas no prazo por este assinalado;

IX - encaminhar demonstrativos e relatórios mensais aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipal, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão oficial do Município;

X - autorizar as despesas do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM dentro dos limites fixados no orçamento da Previdência Municipal;



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 20)

XI - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre os quais deva deliberar;

XII - autorizar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba – RPPS;

XIII - autorizar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

Art. 38. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos.

Art. 39. Compete ao 1º Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Conselheiros pelo respectivo livro de presença;

II - ler, durante a sessão e por solicitação da Presidência, matérias destinadas ao conhecimento e deliberação do Conselho;

III - redigir e lavrar as atas das sessões e reuniões do Conselho;

IV - assinar, com o Presidente e demais Conselheiros presentes, a ata da sessão ou reunião;

V - auxiliar o Presidente na apuração dos escrutínios realizados pelo Conselho;

VI - substituir o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em suas ausências, impedimentos ou afastamentos.

Art. 40. Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em suas ausências, afastamentos ou impedimentos;

II - auxiliar o 1º Secretário no exercício de suas atribuições.

Art. 41. Os membros do Conselho Gestor respondem administrativa, civil e criminalmente pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação da lei ou do regimento interno do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunicade em Ação.

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 21)

CAPÍTULO III

CONSELHO FISCAL

Art. 42. O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM é composto por 3 (três) Conselheiros; sendo todos eleitos dentre funcionários titulares de cargos efetivos ativos e inativos e estáveis pelo art. 19 da ADCT.

§ 1º Todos os Conselheiros contarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro é de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ser vinculado ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM;

II – contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Gestor, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM;

II - desídia no cumprimento do mandato;



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 22)

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º No caso do Vice-Presidente estar impedido ou afastado do exercício da presidência, assumirá aquelas atribuições o Secretário e, na falta deste, o Suplente de Conselheiro, em exercício, mais idoso.

§ 9º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

I – A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 10. Todos os Conselheiros Fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho Gestor declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

Art. 43. Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM;

II – emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS;

III – opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho Gestor;



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 23)

IV – emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no concernente à previdência municipal;

V – conhecer os relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes;

Parágrafo único. Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ELEITORAL

Art. 44. A eleição dos representantes dos servidores efetivos ativos e inativos, vinculados ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS, para compor os Conselhos que integram o Fundo de Previdência Municipal - FUPREM, será realizada por escrutínio universal dentre os segurados do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS, mediante votação direta e secreta, de acordo com Regulamento editado previamente por Comissão de Pleito e devidamente aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 1º A eleição tratada no "caput", que ocorrerá a cada dois anos, destina-se ao preenchimento alternado de metade dos cargos de Conselheiro junto ao Conselho Gestor e de 3 (três) cargos de Conselheiro junto ao Conselho Fiscal, mais os respectivos suplentes.

§ 2º A Comissão de Pleito de que trata o "caput" será composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Conselho Gestor, dentre os segurados do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS.

Art. 45. Os candidatos deverão:

I - obedecer aos requisitos indicados no "caput" e incisos I e II do § 4º, do artigo 34 desta lei;

II - não ter sofrido condenação criminal pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

III - não estar em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.



Câmara Municipal de Uberaba

A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 24)

Art. 46. Serão proclamados eleitos, juntamente com os respectivos suplentes, os candidatos que obtiverem o maior número de votos para o cargo de Conselheiro a que se habilitaram.

Parágrafo único. Em caso de empate, será proclamado eleito o candidato que contar maior número de dias de efetivo exercício no serviço público municipal local.

Art. 47. A Comissão de Pleito, através de seu Presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito, o resultado da eleição, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. A nomeação dos membros dos Conselhos Gestor e Fiscal, inclusive os indicados, será feita por ato do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no "caput".

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A comprovação do tempo de contribuição em atividade privada ou pública far-se-á por certidão expedida pelo órgão federal competente do Regime Geral de Previdência Social e pelos órgãos de pessoal das entidades públicas.

Art. 49. O Município adotará medidas cabíveis para obter compensação financeira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais regimes de previdência social, conforme estabelecido no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 9796, de 5 de maio de 1999, e consignará os valores recebidos ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

Art. 50. Os ocupantes de função de confiança e de cargos em comissão que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública local e os servidores contratados por tempo determinado, não integram o Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no "caput" deste artigo serão inscritos, nos termos da Lei Federal, no Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 51. O Executivo, ouvido o FUPREM, regulamentará as disposições desta lei, no que couber.



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 25)

Parágrafo único. O Poder Executivo procederá, a estudos, visando a transformação do FUPREM em Autarquia, mediante observância das formalidades legais, no prazo prescrito de 12 meses.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no exercício financeiro do ano 2000, o Orçamento da Previdência Municipal, no qual estão previstas as receitas e fixadas as despesas, afetas à gestão previdenciária dos servidores vinculados ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS, que será operacionalizado através do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

§ 1º Compõem as receitas vinculadas ao Orçamento da Previdência Municipal aquelas constantes do artigo 3º, discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

§ 2º Compõem as despesas vinculadas ao Orçamento da Previdência Municipal aquelas decorrentes da concessão de aposentadorias e pensões dos servidores vinculados ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba - RPPS, e outras despesas destinadas à sua manutenção, discriminadas nos Anexos II e III, que fazem parte integrante desta lei.

§ 3º O explicitamento do orçamento da Previdência Municipal, disposto no caput, será efetuado, quando necessário, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 53. As alterações do Orçamento Municipal da Previdência para o próximo exercício financeiro subordinam-se às autorizações constantes na Lei de Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2001.

Art. 54. A eleição do primeiro Conselho Gestor e Fiscal deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de vigência desta Lei, cabendo ao Chefe do Executivo, nesta primeira eleição, a nomeação da Comissão de Pleito na forma do artigo 44 desta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do primeiro Conselho Gestor, o mandato dos dois conselheiros eleitos menos votados será de 2 (dois) anos.

Art. 55. Fica instituído o período inicial de carência de 6 (seis) meses para a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários pelo Fundo Municipal de Previdência - FUPREM.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários devidos aos segurados mencionados no § 1º do artigo 1º, as aposentadorias por invalidez, as compulsórias e as determinadas por decisão judicial, assim como as pensões excepcionalmente concedidas durante o prazo de carência previsto no “caput” serão, nesse período, suportados pelos órgãos mencionados no “caput” do artigo 1º.



Câmara Municipal de Uberaba
A Comunidade em Ação.

(Cont. Lei Comp. nº 190 – fls. 26)

Art. 56. Os efeitos jurídicos da presente Lei retroagem a 1º de novembro de 2000, para os devidos fins de direito.

Uberaba(MG), 27 de novembro de 2000.

Dr. Marcos Montes Cordeiro

Prefeito Municipal

Maria Batista Teodoro Varotto Borelli

Secretária de Governo

Dr. Paulo Eduardo Salge

Procurador Geral do Município

Norton Costa Fernandez

Secretário de Administração

Tarquilino Teixeira Neto

Secretário da Fazenda